

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.233 - PA (2013/0312377-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **REGIVALDO PEREIRA GALVÃO**
ADVOGADOS : **JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - PA004250**
 CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **DAVID JOSEPH STANG - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

DECISÃO

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal delimitou a controvérsia nos seguintes termos, **verbis** (fls. 6794-6796):

"Trata-se de recurso especial interposto por REGIVALDO PEREIRA GALVÃO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Apelação Criminal nº 201063.007989-7.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao disposto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 61, "h" e art. 29, todos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal a quo, que, por unanimidade, rejeitou as nulidades arguidas preliminarmente e, no mérito, manteve a condenação nos termos da sentença atacada.

Daí o presente recurso especial em que a Defesa sustenta a nulidade do acórdão objurgado por violação ao art. 118 da Lei Complementar nº 35 - LOMAN, bem como nulidade na formulação dos quesitos por inobservância aos arts. 482 e 483,1, do Código de Processo Penal.

Assevera que houve infringência ao art. 30 do Código Penal, tendo em vista a comunicabilidade de circunstância pessoal do executor do crime ao recorrente, mandante do delito.

Por fim, aduz violação ao art. 59 e 68 do Código Penal sob o argumento de que a dosimetria da pena carece de fundamentação adequada.

Diante de tais argumentos o recorrente pleiteou "o conhecimento e provimento do presente recurso especial para, de forma sucessiva e subsidiária: a) anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por má redação do quesito referente à participação, devendo ser especificada qual teria sido a participação do recorrente no delito, tal qual veiculado na denúncia e na decisão de pronúncia (arts. 482, 483, inciso II, do CPP c/c art. 29 do CP); b) anulação do julgamento por ter sido submetido à apreciação do Conselho de Sentença, contra o recorrente, circunstância de caráter exclusivamente pessoal somente aplicável aos executores do crime (art. 121, §2º, inciso I, c/c art. 30, ambos do CP); c) anulação ou reforma da dosimetria da pena aplicada para valorar positivamente a conduta social e personalidade do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, bem como declarar inidônea a fundamentação quanto aos antecedentes, circunstâncias do crime; bem como afastar a valoração do comportamento neutro da vítima como dado eficaz à exasperação da pena; anulando a sentença ou reduzindo a pena a patamar próximo ao mínimo abstrato (arts. 68 e 59, do CP)" (fl. 6688/6689 e-STJ).

O apelo nobre não foi admitido na origem pois o juízo prévio de admissibilidade entendeu que haveria óbice ao processamento do recurso em razão das súmulas nº 282 e 356 do STF, súmula nº 7 do STJ, bem como por inobservância as determinações do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (AI 1.429.695/PA), que monocraticamente, não conheceu do agravo.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para sanar o erro material, sem modificação do julgado.

Em seguida foi interposto agravo regimental, oportunidade em que o Ministro Relator reconsiderou a decisão para determinar a subida dos autos do presente recurso especial para melhor exame da matéria (decisão em anexo)."

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

Primeiramente, quanto à alegação de violação ao art. 118 e parágrafo único da Loman, não há como conhecer do recurso por ausência de prequestionamento da matéria nele tratada.

Com efeito, a matéria trazida à baila no recurso especial quanto à indigitada nulidade **não foi ventilada de forma específica** no v. acórdão recorrido e também não houve oposição de embargos declaratórios para suprir tal omissão, carecendo a matéria do necessário **prequestionamento**.

Incidem, portanto, à espécie, as **Súmulas 282 e 356/STF**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TESE DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADO O SUPOSTO

Superior Tribunal de Justiça

CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A questão acerca da nulidade do julgamento pela suposta ofensa ao art. 118 da LOMAN não foi examinada pelo acórdão recorrido, restando ausente o indispensável prequestionamento, nos termos dos verbetes sumulares n.os 282 e 356, ambos do Supremo Tribunal Federal.**

2. O Tribunal a quo observou as regras dispostas na art. 7.º, § 1.º, da Resolução n.º 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que não foi declarada ilegal ou inconstitucional. Dessa forma, caso entenda pela existência de constrangimento ilegal, deverá a parte Agravante suscitá-lo na via do remédio constitucional cabível.

3. A análise da tese defensiva de absolvição demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. **Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 98.916/PE, Relª. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2013, grifei).**

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 482 e 483, inciso I, do CPP, razão não assiste à defesa.

Colhe-se do v. acórdão recorrido, verbis:

"Segundo a defesa, houve deficiência na redação do segundo quesito submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. referente à autoria ou participação do apelante na morte da vítima.

O quesito foi formulado da seguinte forma: O CO-RÉU REGIVALDO PEREIRA GALVÃO CONCORREU DE QUALQUER FORMA PARA A PRÁTICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA?

O apelo ataca esta redação, aduzindo que é um texto confuso, ambíguo e defeituoso, pois inevitavelmente, induziu os jurados a erro.

Para a defesa, a redação CONCORRER DE QUALQUER forma implica em desconhecer que, em se tratando de co-autoria, precisa ficar especificada qual a relação de causalidade material que liga as condutas dos co-autores, qual a participação de cada qual. qual a atitude de cada um. a fim de que seja reconhecida a co-autoria, havendo, assim, nulidade por cerceamento de defesa.

No entanto, não vejo qualquer deficiência na elaboração do quesito.

A redação não causa qualquer ambigüidade, complexidade ou confusão, sendo, pois, de uma singeleza e clareza franciscana. já que indaga ao corpo de jurados se o réu teve participação no crime descrito na denúncia. Tendo sido respondido que sim.

Superior Tribunal de Justiça

É de se ressaltar que a quesitação não findou na segunda indagação, tendo prosseguido e, mais adiante, restou também confirmada que a ação do acusado se deu mediante a promessa de recompensa, sendo correto afirmar que essa quesitação particulariza a ação reconhecida no segundo quesito.

Assim, não há qualquer deficiência na redação do quesito mencionado, estando sua redação de acordo com as normas previstas no art. 29 do Código Penal e art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal, devendo ser rejeitada mais essa preliminar" (fls. 6623-6624, grifei).

Com efeito, a despeito da fundamentação exarada no v. acórdão reprochado, verifico que não houve insurgência defensiva a contento (fl. 6321), no sentido de consignar em que consistiria a nulidade da quesitação, limitando-se a defesa a postular tão somente que o quesito fosse redigido de outra forma, o que atrai o entendimento desta Corte, **mutatis mutandis**, no sentido de *"que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP"* (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 28/4/2016).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM TENTADO. SUPOSTA INCONGRUÊNCIA ENTRE O LIBELO E A PRONÚNCIA AFASTADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. AJUIZAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL PELA DEFESA. JULGAMENTO APÓS A CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo após o anúncio do julgamento plenário, depois de apregoadas as partes, de modo que caberia à defesa do paciente perquirir a suposta eiva constante do libelo no início do julgamento, sob pena de preclusão.

2. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos não há qualquer discrepância entre a pronúncia e o libelo acusatório, pois ambos narram os mesmos fatos e relacionam-se com a denúncia, sem

Superior Tribunal de Justiça

que o último tenha apresentado qualquer inovação.

3. Segundo o artigo 571, inciso VII, da Lei Processual Penal, a ausência de protesto acerca dos quesitos formulados no momento oportuno, qual seja, durante a sessão de julgamento, acarreta preclusão, salvo quando causem perplexidade aos jurados, circunstância não caracterizada na hipótese em comento. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ademais, os protestos das partes não se presumem, devendo constar expressamente da ata de julgamento. Precedente do STF.

[...]

5. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul analise se o caso dos autos subsume-se ou não à regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal" (HC 118.608/MS, Rel. Ministro **JORGE MUSSI, QUINTA TURMA**, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010).

Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, vige, como regra, o **princípio pas de nullité sans grief**, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte - a qual compete demonstrar- , até porque consta do 4º quesito a pergunta ora pretendida pela defesa, qual seja, se o corréu concorrera "para a prática do fato descrito no primeiro quesito mediante promessa de recompensa" (fl. 6.313). Dessarte, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]

4. *Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal Regional da 3ª Região que prossiga no julgamento das apelações das partes'* (REsp n. 1560937/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA**, DJe 11/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. QUESITO REFERENTE À TORPEZA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. *Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão. Ademais, a alegação de nulidade da quesitação, especificamente em relação ao quesito referente ao motivo torpe, não foi objeto do recurso de apelação e, conseqüentemente, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que faz incidir a Súmula 282/STF, que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.*

6. *Inexiste nulidade a ser declarada quanto ao quesito referente à autoria, pois não houve prejuízo ao recorrente. No caso concreto, apesar da resposta afirmativa do Júri ao primeiro quesito, referente à autoria, no qual se indagou se o recorrente teria concorrido para a prática do homicídio, o Juiz submeteu à votação o quesito seguinte, referente ao pleito de desclassificação do crime para conduta menos grave.*

7. *Para o Tribunal de origem, a decisão do Júri encontra-se amparada em uma das versões constantes nos autos, devendo, por essa razão, ser respeitada, consagrando-se a regra da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

8. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp

1511865/SC, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 482 DO CPP. VÍCIO NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA ARROLAR TESTEMUNHA. INVERSÃO NA ORDEM DE INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 422 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. ART. 479 DO CPP. LEITURA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JORNALÍSTICOS EM PLENÁRIO. PEDIDO INDEFERIDO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O quesito elaborado com a seguinte redação: "O aborto foi realizado sem o consentimento da gestante?", relativo ao art. 125, CP, não viola o art. 482, CPP, sendo certo, ademais, que a defesa não arguiu a suposta nulidade no momento oportuno, nem demonstrou, objetivamente, qual o prejuízo sofrido com tal formulação.

[...]

*6. Recurso especial desprovido" (REsp 1503640/PB, Rel. Ministro **GURGEL DE FARIA**, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2015).*

No tocante à suposta **ofensa ao art. 30 do CP**, o recurso também não deve ser conhecido.

Inicialmente, vale consignar que a interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea **c**, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73 e 255, § 1º, **a**, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, **situação que não ocorreu na espécie**.

De fato, o recorrente apenas transcreveu trechos do acórdão paradigma sem, contudo, proceder à comparação deste com o v. acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. A pretendida absolvição pelo reconhecimento do crime impossível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, § 2.º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, deixou o recorrente de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição de trechos do julgado apontado como paradigma.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 497.995/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI, QUINTA TURMA**, DJe 23/09/2016, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FRAUDE CONTRA A FAZENDA NACIONAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AÇÃO PENAL. NÃO INCLUSÃO DO AUTOR, POR FALTA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE OS ATOS OCORRERAM NO ESTRITO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E DA LEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com

a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, não sendo bastante a mera transcrição de ementas ou de excertos de votos.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 538.590/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2 - O conhecimento de recurso fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, o que não ocorreu neste caso.

3 - Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 151.020/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/6/2014).

Quanto à interposição do recurso pela alínea **a**, melhor sorte também não lhe socorre.

Isso porque, na hipótese, verifica-se que o reclamo limitou-se a apontar, de forma expressa, violação tão somente à norma de extensão prevista no art. 30 do

Superior Tribunal de Justiça

CP, razão pela qual incide à espécie a **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**: *"é inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS E FATOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DOS ORA AGRAVANTES PELO EVENTO DANOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, EM TESE, VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado, na espécie.

IV. Se, nas razões do Recurso Especial, deixa a parte recorrente de indicar qual dispositivo legal teria sido malferido - com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional -, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo.

V. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

VI. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 156.193/SP, Rel^a. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 17/12/2009, grifei).

Passo a análise da apontada **contrariedade ao art. 59 do CP.**

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

A propósito, confira-se o que constou do v. acórdão recorrido sobre o tema, **verbis**:

"Ao analisar as circunstâncias judiciais atinentes ao art. 59 do Código Penal, o juízo sentenciante procedeu da seguinte forma:

*'Considerando o que determina o artigo 59 do Diploma Legal supra referido, a CULPABILIDADE do Co-réu é indiscutível diante da decisão do Conselho de Sentença, o que constitui fato preponderante para estabelecer uma justa e adequada resposta penal. **REGISTRA antecedentes criminais, fls. 2805 dos autos, entretanto é tecnicamente PRIMÁRIO**. A CONDOTA SOCIAL normal. Não há nos autos elementos para que se possa aferir sua PERSONALIDADE. Os **MOTIVOS do crime são desfavoráveis ao co-réu, em face do crime ter sido cometido para satisfazer sua cobiça e ambição pessoal. As CIRCUNSTÂNCIAS desfavoráveis ao mesmo, e as***

Superior Tribunal de Justiça

CONSEQUÊNCIAS do crime entendo graves, pois foi ceifada a vida de uma anciã, que se encontrava plenamente indefesa. Entendo que a vítima não contribuiu para a consumação do crime. A hediondez do crime imputado ao Co-Réu, norteados pelo infamante propósito de exterminar a vítima, a forma como a mesma foi executada quando, indefesa, foi covardemente abatida. Tudo isto conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade. Os fatos aqui reconhecidos como de autoria do co-réu, negam a própria racionalidade humana e agridem a consciência jurídica universal, justificando a aplicação da norma sancionatória em grau bem acima da média. Aqui, não se pode levar em conta a primariedade do co-Réu, tendo em vista que o mesmo concorreu livre e conscientemente para a morte da vítima devendo lhe ser aplicada uma pena justa, que sirva aos anseios da sociedade e também para a prevenção de crimes dessa natureza.

Fixo, pois, a pena-base para o crime de **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO**, reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 29 (vinte e nove) anos de reclusão, E com base no que determina o art. 492 inc. I, alínea b do CPP, reconheço a existência da agravante prevista no art. 61 inc. II, alínea h do CPB e aumento a pena em 01 ano. Em razão de não haver causa de diminuição de pena, transformo-a em 30 (trinta) anos de reclusão.

Isto posto, pelo fato de a justiça ter o dever de reprimir rigorosamente a conduta do co-réu, **CONDENO** como **CONDENADO** tenho **REGIVALDO PEREIRA GALVÃO**, já qualificado nos autos, a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, que a torno em definitiva e concreta, com base no artigo 121 §2º, I e IV c/c art. 29 e art. 61. II, "h", todos do Código Penal Brasileiro."

Antes de qualquer análise, ressalto que a pena base não foi fixada no máximo legal, como afirmou o apelante. mas sim próximo deste patamar, de modo que não há qualquer mácula no procedimento do magistrado, pois a pena base foi fixada de acordo com a análise das circunstâncias judiciais, as quais, segundo a esmerada análise do juízo a quo, restaram muito mais desfavoráveis ao réu. Ademais, se fosse o caso, não haveria qualquer impedimento legal para que a pena base fosse postada no patamar máximo, para tanto, bastaria que todas as circunstâncias restassem desfavoráveis ao réu, conforme já decidiu o STJ.

[...]

Com efeito, no caso em apreço a análise das circunstâncias judiciais, assim como as demais considerações feitas pelo juízo a quo estão em consonância com os mandamentos do art. 59 do Código Penal, restando mais circunstâncias desfavoráveis ao recorrente, de modo que não há que se falar em diminuição de pena, já que a quantidade de sanção fixada pelo juízo sentenciante deve ser necessária e suficiente para reprimir a reiteração da prática delituosa, premente e emblematicamente neste caso, devendo também ser consideradas as circunstâncias do caso concreto e, no feito em análise, mostra-se de maneira clara e avassaladora o

Superior Tribunal de Justiça

desvalor com o bem vida das pessoas, o qual foi transformado em objeto de mercancia, sendo logo após, arrancado de maneira brutal e covarde, como reconhecido pelo Tribunal do Júri.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP.,pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional. estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em violação ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII da CF.

[...]

Desta forma, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e também, que a aplicação da pena foi feita observando-se os critérios legais previstos no CP, bem como. a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso- concreto, não devem ser acolhidas quaisquer das alegações esposadas, pelo que, não deve ser provida mais essa alegação" (fls. 6631-6633).

Da leitura do trecho transcrito, entendo que houve violação, **em parte**, ao **art. 59 do Código Penal**, uma vez que a pena, para ser fixada acima do mínimo legal, exige fundamentação **concreta e vinculada**. **Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda, pois o **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**).

Aliás, conforme já decidiu esta Corte, "*mostra-se indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, conseqüências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos. Redução do aumento da pena-base que se impõe*" (HC n. 275.496/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

Primeiramente, verifico que a irresignação em relação ao "*fato de o crime ter sido duplamente qualificado*" (fl. 6685) não justificar a exasperação da pena não reúne condição de admissibilidade. Isso porque a apontada violação à questão referente à possibilidade de, havendo concurso de qualificadoras, apenas uma incidir no cálculo da pena-base e outra ser considerada como agravante, **não foi objeto de**

prequestionamento.

Esta Corte, portanto, fica impedida de apreciar tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das **Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ALEGADO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA, PORQUANTO VERIFICADA, APENAS NESTE PONTO, FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - A ausência de prequestionamento das questões relativas à ocorrência de bis in idem na segunda fase da dosimetria da pena, bem como em relação ao percentual de aplicação da continuidade delitiva e, ainda, quanto à aplicação do concurso material, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame de tais matérias pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1618982/PE, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 14/02/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NULIDADES AFASTADAS CONFORME O QUADRO FÁTICO APRESENTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Sendo constatado que os arts. 370, § 1º e 394, do Código de Processo Penal, apontados como violados, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, atraindo-se o enunciado das Súmulas ns. 211/STJ, 282 e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.332.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/10/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Passo à análise da fundamentação utilizada para majorar as circunstâncias judiciais.

De fato, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, as considerações acerca das **circunstâncias do crime**, do **comportamento da vítima**, dos **antecedentes**, e **das conseqüências do crime** não se revelaram aptas para justificar o aumento da pena-base.

É que não se indicou qualquer elemento concreto que pudesse negativar tais vetoriais, mas apenas argumentações genéricas, vagas e ínsitas ao próprio tipo - **como ocorreu, de fato, com as circunstâncias do crime**, totalmente destituída de qualquer tipo de fundamentação. Vejamos as demais.

Pois bem. A **culpabilidade** restou fundamentada, pois, **ao analisar a dosimetria em sua completude**, verifico que ela foi calcada no "*infamante propósito de exterminar a vítima [...] a forma como a mesma foi executada quando, indefesa, foi covardemente abatida [...] tudo isso conduz, inevitavelmente, ao mais profundo juízo de reprovabilidade*". Aqui o v. acórdão não merece reparo.

No tocante ao **comportamento da vítima**, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser apreciada desfavoravelmente. Isso significa que a apreciação deverá manter-se neutra quando a vítima não contribuir para a prática delitativa ou apreciada positivamente, caso ocorra o contrário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS DA ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTO EM CINCO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA TANTO. REGIME INICIAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. ACUSADO REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO, QUE SE MOSTRA ADEQUADO (ART. 33, § 2º, B, DO CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias valoraram negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, motivos, consequências e comportamento da vítima, sem fundamentação idônea para tanto, deve ser reduzida a reprimenda-base ao mínimo legal.

[...]

5. Ao se referir ao comportamento da vítima, o Juízo de primeiro grau afirmou que esta não contribuiu para a 'eclosão do delito', mas esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado 'neutro' ou 'normal à espécie', não há falar em consideração desfavorável ao acusado. **Precedentes.**

6. Reprimenda definitiva imposta (inferior a 4 anos) que, aliada à reincidência do paciente, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

7. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 300.808/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/3/2015).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE 3. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU. 4. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO ESPECIAL DA VÍTIMA - CRIANÇA E IDOSA. QUALIDADE QUE NÃO INGRESSOU NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO ACUSADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO ADMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 5. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no

caso de não interferência do ofendido na prática do crime.

[...]

7. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base, decotar a agravante do art. 61, inciso II, alínea **h**, do Código Penal, e diminuir a fração de aumento do concurso formal para 1/3 (um terço), totalizando a pena em 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença" (HC n. 284.951/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 23/4/2014).

Ademais, embora não tenha ficado claro se a eg. Corte, ao confirmar a dosimetria, valorara negativamente os **antecedentes** do acusado ou apenas teceu comentários acerca de seus registros criminais, cumpre ressaltar que a utilização de ações penais em curso e condenações sem trânsito em julgado para supedanejar o aumento da pena-base não se coaduna com o disposto no enunciado n. 444 da súmula do STJ, segundo a qual "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

Ainda no que tange à dosimetria, mais precisamente à análise das **consequências** do crime, o fato de a vítima ser **idosa e encontrar-se indefesa** já foi considerada na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante, e da qualificadora prevista no inciso IV do §2º do art. 121, não podendo ser levadas em conta para a exacerbação da pena-base, sob pena de indevido **bis in idem**.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser decotada da dosimetria quando as instâncias de origem deixam de registrar a maior censurabilidade da conduta, como limite à sanção estatal, cingindo-se a afirmar, de forma genérica, que a culpabilidade do paciente foi devidamente comprovada,

Superior Tribunal de Justiça

merecendo sua conduta reprovação social, tendo em vista que "não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito".

3. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à personalidade, pois o fato de o paciente haver cometido o crime contra sua sobrinha não pode ser utilizado como circunstância judicial e, simultaneamente, como agravante genérica, sob pena de dupla exasperação pelo mesmo fato (bis in idem).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos justifica a valoração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n. 694.061/SP, Rel. Ministro Ericsson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), 6ª T., DJe 20/8/2015).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a violação do art. 59 do CP e redimensionar a pena do paciente para 12 anos e 11 meses de reclusão e 20 dias-multa" (HC 215.432/TO, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA**, DJe 02/03/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. REVISÃO EM SEDE DE WRIT.EXCEPCIONALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A simples consciência da ilicitude do fato não justifica a exasperação da pena-base (culpabilidade); **o fato de o paciente ter se prevalido de relações domésticas para a prática do delito não pode ser usado concomitantemente como circunstância judicial desfavorável (circunstância do delito) e como agravante genérica (art. 61, II, "f", do Código Penal - CP), sob pena de indevido bis in idem; não foram apresentados dados concretos de que as consequências do delito ultrapassaram aquelas inerentes ao tipo penal; o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena.**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base ao mínimo legal (8 anos), que, acrescida de 1/6 em razão da agravante genérica (art. 61, II, "f", do CP), alcança o patamar de 9 anos e 4 meses de reclusão, mantido o regime inicial

Superior Tribunal de Justiça

fechado" (HC 251.428/MS, Rel. Ministro **ERICSON MARANHÃO** (Desembargador convocado do TJ/SP), **SEXTA TURMA**, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015, grifei).

Sendo assim, imperioso revisar a dosimetria da pena, porquanto o recrudescimento da pena-base pelos **antecedentes, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima** não se revelou idôneo, razão pela qual fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, quanto ao reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea **h**, do CP, mantenho o aumento em 1 (um) ano, **permanecendo inalterada a reprimenda na segunda fase de dosimetria.**

À míngua de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial para, nesse extensão, dar-lhe parcial provimento** para redimensionar a pena definitiva do recorrente para **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, mantidos os demais termos do v. acórdão objurgado.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017.

Ministro Felix Fischer

Relator